



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 07 de abril de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.228

Recurso nº 34.214 - IRPJ - EX: 1977

Recorrente AVIBRAS-INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo matriz. Uma vez não aceito o pagamento por serviços prestados por não comprovada efetiva prestação dos mesmos é lícito submetê-lo ao imposto de renda na fonte à razão de 40% nos termos do Art. 358 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIBRAS-INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/012.116/79

RECURSO N.º: 34.214

ACÓRDÃO N.º: 101-72.228

RECORRENTE: AVIBRAS-INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

AVIBRAS-INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A. com domicílio fiscal em Taubaté, SP., inconformada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda de fonte e acréscimos relativamente ao Exercício de 1977, tempestivamente recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

O presente é mera decorrência do procedimento iniciado contra a mesma empresa, valendo ressaltar que por unanimidade de votos, esta 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu manter a tributação no processo matriz (Acórdão 101-72.213).

Neste, a importância de Cr\$ 671.000,00, tida como paga a Intermática Assessoria e Planejamento Ltda. e não aceita como despesa operacional no processo matriz, está sendo tributada como pagamento sem indicação da operação ou causa que deu origem ao rendimento, se sujeitando, portanto, ao imposto de renda na fonte à razão de 40% (Art. 358 c/ 364 e 366, III, "a", item "1", RIR/75).

De conformidade com o artigo 365 do mesmo RIR/75 a importância acima mencionada foi considerada líquida impondo-se o reajustamento ali previsto.

É o relatório.

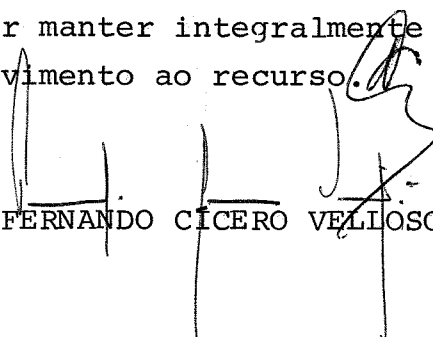
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A despesa em questão não foi aceita no processo matriz como operacional. Uma das consequências, em função dos fatos ali descritos, é exatamente a de considerar o pagamento como sendo feito a beneficiário não identificado e sem indicação da causa ou operação que deu origem ao rendimento.

Cumpre ressaltar que em diligências feitas pela própria Delegacia Regional que jurisdiciona o recorrente ficou constatado que a empresa Intermática Assessoria e Planejamento Ltda. não contabilizou o recebimento deste rendimento.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam voto por manter integralmente a decisão recorrida, com isto, negando provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR